

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 2.481, DE 2002 (Mensagem nº. 390/2002)

“Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Ecológica Natureza e Vida, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe”.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem nº. 390, de 17 de maio de 2002, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º. do art. 223 da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº.520, de 2 de abril de 2002, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Ecológica Natureza e Vida, para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado Lino Rossi, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XII, “a”, dispõe que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”

Nesta linha de raciocínio, o art. 49, XII, determina a competência exclusiva do Congresso Nacional para apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão.

Finalmente, o Art. 223 e seus parágrafos 1º, 3º e 5º, prevê a competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Determina que o ato de outorga seja apreciado no prazo do art. 64, §§ 2º. e 4º, e que só produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Garante que o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Podemos verificar que a proposição em tela está em conformidade com as disposições legais citadas, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, não havendo óbice quanto a sua juridicidade e legalidade. Igualmente está contemplado o princípio da boa técnica legislativa, observado, outrossim, os princípios da Lei Complementar nº. 95 de 1998.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 2.481, de 2002.

Sala da Comissão, em 11 de Março de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator